

## RESPOSTA DE RECURSO

**PROCESSO Nº 023/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 022/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÕES DE APARELHOS DE PONTO BIOMÉTRICO

**ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSO

**RECORRENTE:** Work Serv. Desenvolvimento e Comércio de Softwares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.786.517/0001-01;

### **I- DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A empresa Work Serv Desenvolvimento e Comércio de Softwares Ltda, interpôs recurso em decorrência da classificação da empresa FERNANDO F ARAUJO COM E SERV DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ: 12.809.965/0001-09, a qual foi vencedora do certame, alegando que o modelo de ponto biométrico da empresa não atendia completamente as especificações exigidas no edital de licitação supracitado, conforme exposto abaixo:

#### **1.1 - DO TECLADO**

Alega que a Recorrente, que o Registrador Eletrônico de Ponto (REP) deve possuir "Teclado: 18 teclas sendo 10 em padrão telefônico e 8 teclas adicionais de função, conforme especificado no Item 1 do Termo de Referência, e o modelo apresentado pela empresa vencedora não contém teclados no REP exigidos;

#### **1.2 - DO LEITOR BIOMÉTRICO/MODELOS COMPATÍVEIS**

O Recorrente afirma que a incompatibilidade do aparelho requerida no edital, contraria às exigências contidas no Termo de Referência, o qual determina que os equipamentos fornecidos sejam compatíveis, e que possibilitem a comunicação, com os REPs já existentes e de propriedade do CISDESTE:

*"Quanto ao leitor biométrico ofertado pela Recorrida, de acordo com a Ficha Técnica e Manual enviados, não são compatíveis"*

*com o solicitado no Item 1 do Termo de Referência, do “tipo Óptico, resolução de 500 DPI 9590 digitais – modelo Suprema, para manter a compatibilidade com os relógios existentes”.*

## **II - DAS CONTRARRAZÕES**

Dentro do prazo legal a empresa FERNANDO F ARAUJO COM E SERV DE INFORMÁTICA EIRELI apresentou contrarrazões, conforme segue abaixo:

### **2.1 - DO TECLADO**

A Recorrida defende que o aparelho por ela ofertado possui teclado com tecnologia LCD (touch screen) e que o edital não exige que o teclado seja mecânico/exposto”.

### **2.1 - DO LEITOR BIOMÉTRICO/MODELOS COMPATÍVEIS**

A Recorrida alega que o leitor do REP é de 500 DPI, e que o relógio de ponto não necessita ser compatível com outro relógio de ponto (equipamento físico) e sim com o software que gerencia o sistema de ponto. Informa que se for para capturar digitais dos relógios existentes seria um descarado caso de direcionamento de marca e modelo.

## **III - 3 - DA ANÁLISE E DECISÃO**

Recebidas as razões e contrarrazões, o Pregoeiro remeteu a situação para análise técnica do departamento competente, o qual manifestou que:

### **3.1 - DO TECLADO**

O Edital não solicita que seja teclado mecânico/exposto e o CISDESTE entende que o teclado com tecnologia LCD apresentado pela licitante vencedora atende a necessidade do órgão e não contraria o disposto no edital.

### **3.2 - DO LEITOR BIOMÉTRICO/MODELOS COMPATÍVEIS**

Em relação a compatibilidade do produto com os relógios e sistemas já existentes no Cisdeste, foi constatado que realmente a vencedora não

atendeu exigência contida na especificação do objeto, conforme abaixo:

“Permite comunicação em modo Cliente, para manter a compatibilidade com os relógios e sistemas existentes;  
Teclado: 18 teclas sendo 10 em padrão telefônico e 8 teclas adicionais de função;  
Modelos compatíveis:  
Marca Henry Modelo Prisma Advanced e Hexa Advanced;”

**Desse modo**, tendo em vista que não foi observado o princípio da vinculação ao edital, a proposta da licitante vencedora merece ser desclassificada. Neste sentido, já se manifestou o TCU:

**Acórdão 0460/2013** – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.*

Ressaltamos, contudo, que após a sessão do pregão, o Departamento Técnico realizou uma análise mais criteriosa, e entendeu que o sistema atualmente utilizado, o qual foi submetido à licitação, não trazia tanta eficácia para rotina de fechamento de folha de pagamento, especialmente depois do convênio nº 1321001593/2021 em que foram acrescentadas mais 18 bases descentralizadas ao Cisdeste.

Para tanto, verificou-se que o ponto virtual é um método de controle de ponto online disponibilizado no mercado que tipicamente dispensa um relógio de ponto físico, seja ele eletrônico ou cartográfico. E todas as marcações de ponto podem ser feitas por um dispositivo que se conecte a internet (computador, celular, tablet etc), atendendo perfeitamente a dinâmica buscada pelo Cisdeste.

Para tal, foi incluído no ACT - Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2023 em seu parágrafo sexto o seguinte texto “Fica autorizado o consórcio a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de acordo com a portaria nº 373 do TEM de 25/025/2011

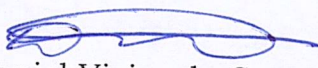
#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, desclassificando a proposta da empresa FERNANDO F ARAUJO COM E SERV DE INFORMÁTICA EIRELI, uma vez que a proposta ofertada não atende as exigências do edital em relação a compatibilidade com os relógios e sistemas existentes no Cisdeste.

Na oportunidade, recomendamos a Revogação do processo, uma vez que foi constatado que o sistema atualmente utilizado, o qual foi submetido à licitação, não traz tanta eficácia para rotina de fechamento de folha de pagamento, sendo o ponto virtual mostra-se uma solução mais avançada disponibilizada no mercado e que tipicamente melhor atende ao interesse da Administração, conforme exposto acima.

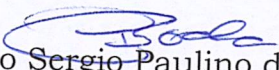
Em respeito ao § 4º, do art. 109, c/c art. 49 ambos da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Juiz de Fora, 17 de maio de 2022.



Daniel Vieira do Carmo  
Pregoeiro

Daniel Vieira do Carmo  
PREGOEIRO  
CISDESTE



Paulo Sergio Paulino da Rocha  
Coordenador de Recursos Humanos

Paulo Sergio Paulino da Rocha  
Coordenador de RH  
SAMU-192/CISDESTE